



PROCESSO : 1.416-8/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL : LAÉRCIO ALVES PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 392/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES GRAVES. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Tomadas de Contas Especial, instaurada em virtude de determinação contida em despacho (Documento nº 9657/2916) exarado pelo Conselheiro Substituto, Luiz Carlos Pereira, em sede do Processo nº 15.537-3/2011 (Contas de Gestão do Exercício de 2012), para análise dos Contratos nº 02/08 e 03/08, bem como dos respectivos termos aditivos formalizados até o ano de 2012.

2. Analisando os contratos e seus respectivos termos aditivos, a Secex afastou a suposição de que tais contratos tiveram suas execuções se prolongado ao longo dos anos, reconhecendo a existência dos Contratos nº 03/2012 e 04/2012 como novos contratos. Ressalte-se que essa dedução decorreu da identidade de objetos (prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira e prestação de serviços de locação de



softwares de Administração Pública, respectivamente) e a empresa contratada (ACPI) em todos os contratos supervisionados.

3. Após detida análise, o Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 158073/2013) concluiu pela existência de sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e 04/2012 e superfaturamento no Contrato nº 03/2012, sendo apontadas as seguintes irregularidades:

Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). 1.1. Foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de R\$ 22.015,48 e R\$ 7.435,62 respectivamente. (Negritou-se).

**Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa
ACPI – Assess. Consult. Planej. Informática Ltda (CNPJ:
36.879.070/0001-09)**

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993). 2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 12.820,62. (Negritou-se).

4. Citados para manifestarem-se, os interessados apresentaram defesa.

5. O Sr. Laércio Alves Pereira alegou (Documento nº 14168/2016) quanto à irregularidade GB 06: a complexidade e especificidade do objeto contratado, a realização de cotação de preço baseada em três orçamentos e a compatibilidade do preço com aqueles praticados no mercado; quanto à irregularidade JB 02, repetiu o argumento acerca da natureza do objeto, o que afastaria a comparação com contratos firmados com outros municípios, alegou ter realizado limitação de empenho e disse não ter havido superfaturamento, posto que não houve sobrepreço.



6. A Empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA arguiu (Documento nº 179118/2016) quanto à irregularidade que lhe foi apontada, JB 02, a ausência de má-fé, a inaplicabilidade da média variada para se comparar preços, o respeito ao orçamento fixado pela Administração Pública e já ter sido realizado desconto do valor que lhe era devido.

7. O Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 221076/2016) não acolheu as defesas apresentadas. Em resumo, assim abalizou a Secex: a aplicabilidade da média saneada, vez que o próprio gestor solicitou orçamento sem exigir ou elaborar preço de referência de todos os elementos de formação do preço e do serviço; a inadequação da estimativa de preços formada apenas por meio de cotação dos fornecedores; já ter sido considerado o empenho anulado no cálculo do sobrepreço e do faturamento; a independência entre responsabilidade e dolo; e a precariedade da defesa apresentada, que deixou de juntar os devidos documentos comratórios.

8. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da realização de processo licitatório/contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores ao de mercado – Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 (Irregularidade GB 06)

10. De início, cumpre salientar ser a presente irregularidade de responsabilidade apenas do Sr. Laércio Alves Pereira, posto ser esse o ordenador de despesas, responsável, portanto, pela licitação.



11. Afim de analisar a legalidade dos preços contratados, a Secex realizou pesquisa no Sistema Aplic dos contratos assinados com o mesmo objeto e com a mesma empresa no exercício de 2012. Diante da discrepância entre valores, aplicou a metodologia da média saneada. Após, foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de, respectivamente, R\$ 22.015,48 (vinte e dois mil, quinze reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 7.435,62 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

12. O gestor alegou ter realizado levantamento do preço com base em 03 (três) orçamentos e que a especificidade dos contratos impossibilitaria a comparação com contratos firmados por outros municípios.

13. Passa-se à análise ministerial.

14. No que tange à forma de balizamento dos preços, cabe as seguintes considerações.

15. A referida matéria já foi objeto de consulta perante este Tribunal de Contas em duas oportunidades, gerando a Resolução de Consulta nº 41/2010, de 01/06/2010, e a Resolução de Consulta nº 20/2016, de 09/08/2016, que reexaminou a tese prejudgada na primeira.

16. **Como o caso em comento trata de contratos firmados durante o exercício de 2012, será aplicada a Resolução de Consulta nº 41/2000. Essa ressalva é importante para que se alerte que este Ministério Público de Contas está ciente e de acordo com a Resolução de Consulta nº 20/2016, deixando de aplicá-la no caso apenas em virtude da data em que os contratos foram firmados (2012).**

17. Isso posto, preceitua a Resolução de Consulta nº 41/2010:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. 1 – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993. nos



processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. **2- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.** (Negritou-se).

18. Percebe-se, assim, que a citada Resolução de Consulta trata de dois casos diferentes: 1) o balizamento de preço nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação e 2) o balizamento de preço no processo licitatório.

19. Apenas para que não restem dúvidas da distinção feita pela Resolução de Consulta, cabe transcrever os questionamentos feitos pelo consulente em sede do Processo nº 4.113-0/2010: “No caso da compra direta faz-se necessário os 03 (três) orçamentos? Para realização do balizamento no processo licitatório pode ser feito com apenas 01 (um) orçamento?”

20. No caso em comento, trata-se de **licitação realizada na modalidade convite**, encaixando-se, portanto, no disposto na parte final da resolução de consulta. **Assim, deveria o gestor ter realizado balizamento com base nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços – tal como foi feito pela Secex ao consultar o Aplic.**

21. Ressalte-se, ainda, que o mesmo entendimento prosperaria caso se aplicasse a Resolução de Consulta nº 20/2016, que apenas detalhou ainda mais as hipóteses. Para título de informação, transcreve-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.
REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE
CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS.
BALIZAMENTO DE PREÇOS. **1) A pesquisa de preços de
referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e**



rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (Negritou-se).

22. Isso posto, passa-se à análise do segundo argumento levantado pelo gestor, qual seja, a impossibilidade de comparação com os contratos firmados pelos demais municípios em virtude da natureza do objeto.

23. Primeiro, deve-se considerar que ambas as Resoluções de Consulta determinam que seja realizado comparativo com os preços praticados na Administração Pública.

24. À luz do caso concreto, a possibilidade desse comparativo é reforçada pela própria atuação do gestor.

25. Analisando os documentos juntados pela equipe da Secex (Documentos nº 220705/2016, nº 220778/2016, nº 220783/2016, nº 220785/2016 e nº 220788/2016), que trazem os orçamentos apresentados pelas empresas em resposta à solicitação da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, percebe-se que esses orçamentos basearam-se nos seguintes itens: Sistema de Contabilidade Pública (método de partidas dobradas) para 08 (oito) usuários., Sistema de Recursos Humanos para 01 (um) usuário, Sistema de Folha de Pagamento para 01 (um) usuário, Sistema de Compras e Licitação para 10 (dez) usuários, Sistema de Controle de Patrimônio Público para 01 (um) usuário, Sistema de Controle de



Estoque para 01 (um) usuário e Sistema de Controle de Frota e Veículos para 01 (um) usuário.

26. Ademais, conforme observou a Secex às fls. 5 do Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 221076/2016):

A alegação de que a média saneada não levou em consideração todos os elementos de formação de preços é inconsistente quando se verifica que **o Gestor fixou o preço do investimento (Cláusula 3.4.9 do Edital de Licitação) com base em orçamentos obtidos em três empresas: ACPI (ganhadora do certame), Agenda e Atame, sem exigir ou sem elaborar um preço de referência contendo TODOS os elementos de formação do preço do serviço e com uma agravante, essa cotação não faz parte dos processos licitatórios n.º 01/2012 (Doc. n.º 155.960/2016) e n.º 02/2012 (Doc. n.º 155961/2016).** (Negritou-se).

27. Por outro lado, **a equipe de auditoria realizou consulta detalhada ao Aplic, juntando orçamentos de diversos contratos firmados durante o exercício de 2012, considerando município, população, objeto e valor.** Ademais, verificando a discrepância entre os valores, **a Secex teve a diligência de aplicar a metodologia da média saneada com a finalidade de diminuir o coeficiente de variação entre os valores encontrados,** conferindo maior confiabilidade e representatividade à aferição dos preços. **Assim, cabível o comparativo de preços realizado pela Secex, restando comprovado a utilização de preços superiores aos devidos nos Contratos nºs 03/2012 e 04/2012.**

28. Observe-se que os contratos e termos aditivos utilizados pela Secex encontra-se anexados ao Relatório Técnico de Defesa.

29. **Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade GB 06, posto que comprovado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012, devendo ser aplicada multa ao gestor, a ser paga no**



prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, nos termos do art. 286, §1º, do RI/TCE-MT.

2.2 Do pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento – Contrato nº 03/2012 (Irregularidade JB 02)

30. A presente irregularidade é de responsabilidade do gestor, Sr. Laércio Alves Pereira, e da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA.

31. A empresa ACPI levantou os seguintes argumentos: ausência de má-fé, colacionando jurisprudência; inaplicabilidade do método comparativo de preços e média variada; preço compatível com o orçamento apresentado pela Administração Pública; e já ter sido realizado o desconto do valor a maior por meio de anulação de empenho.

32. A equipe discordou do que foi levantado pela empresa, alegando que: não há necessidade de que a conduta seja dolosa para que haja responsabilização; a própria empresa apresentou orçamento geral, sem especificar todos os elementos que alega serem necessários para se chegar ao valor dos serviços; e a ausência de planilha comparativa entre as variáveis que compuseram o preço na Câmara e as que compuseram os preços dos outros contratos. Os demais elementos foram combatidos em conjunto com a análise da defesa do gestor sobre o presente item, sendo também essa a metodologia a ser utilizada neste parecer.

33. Já o gestor Laércio Alves Pereira, em tópico da defesa específico para tratar da irregularidade JB 02, repetiu o argumento da complexidade do objeto, o que impossibilitaria a comparação com contratos similares, reiterou que fixou o valor com base em 03 (três) orçamentos e também afirmou já ter sido procedido o devido



desconto por meio da anulação parcial do empenho nº 026/2012 por determinação do Acórdão nº 421/2012.

34. Rebatendo os argumentos levantados pelo gestor quanto a esta irregularidade, a equipe de auditoria reitera que os “insumos” necessários para a formação dos preços não fizeram parte do orçamento prévio utilizado na fase inicial do certame para balizamento de preços. Ademais, menciona entendimento publicado no Boletim de Jurisprudência deste Tribunal pela insuficiência de obtenção de três orçamentos para formar o preço. Quanto à afirmação de que houve anulação parcial do empenho nº 026/2012, reproduz os cálculos que mostram que a anulação foi considerada para o cálculo do sobrepreço e superfaturamento.

35. Passa-se à análise ministerial de cada um dos pontos levantados pelas defesas.

36. A respeito da ausência de má-fé, a jurisprudência colacionada pela empresa é incompatível com o caso em comento, posto que trata-se de improbidade administrativa, regida pela Lei nº 8.429/92, que, de fato, exige-se dolo – salvo em se tratando de prejuízo ao erário, em que basta conduta culposa. No entanto, vige o princípio da independência das instâncias, possuindo objeto e atuação distinta os processos de improbidade administrativa e os processos que tramitam nos Tribunais de Contas.

37. Ademais, a exigência de comprovação de má-fé premiaria o gestor que apresentasse defesa insuficiente. Neste sentido, é o entendimento do Augusto Sherman Cavalcanti¹ em artigo publicado na “Revista do Tribunal de Contas da União”:

“Reconhecer” a boa-fé significa extraí-la dos elementos contidos nos autos, significa que a boa-fé deve ser demonstrada, verificada, observada a partir desses elementos. Quer dizer que a boa-fé, nesse

¹ CAVALCANTI, Augusto Sherman. “A cláusula geral da boa-fé como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União”. R. TCU, Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001.



caso, não pode ser “presumida”, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.

Diante da clareza desse dispositivo legal, entende-se que, se as provas nos autos forem inconclusivas, não se podendo inferir delas a boa-fé ou a má-fé do gestor, não se pode presumir a boa-fé e, com base nisso, aplicar tal dispositivo e julgar as contas regulares com ressalvas.

Entendimento diverso iria beneficiar gestores que, sem maiores justificativas ou esclarecimentos, viessem simplesmente a recolher tempestivamente o débito imputado, tornando inócua a exigência de boa-fé requerida pela lei.

É oportuno ressaltar que não se está aqui no âmbito do Direito Civil, em que a regra é a de presunção da boa-fé. Está-se na seara do Direito Público. Trata-se de regra relativa ao exercício do controle financeiro da Administração Pública. Insere-se essa regra no processo administrativo peculiar ao Tribunal de Contas da União, em que se privilegia como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. A necessidade de comprovação ou de reconhecimento da boa fé, é de todo consentânea com essa inversão de ônus. (Negritou-se).

38. Assim, em consonância com o manifestado pela Secex, insuficiente o argumento genérico de ausência de má-fé para afastar a responsabilidade da empresa ACPI.

39. No que tange aos argumentos da impossibilidade de comparativo com os demais orçamentos, incorreção da aplicação da metodologia da média saneada e suficiência da consulta por meio de três orçamentos, cabe a remissão ao que já foi esclarecido no tópico anterior.

40. Em resumo: o próprio edital de licitação, a própria proposta apresentada pela empresa ACPI e todos os orçamentos enviados pelas empresas são gerais, não abordando os pormenores que, conforme os defendentes, seriam indispensáveis para a elaboração e comparação de orçamento. Ademais, as Resoluções de Consulta nº 41/2000 e nº 20/2016 são expressas ao afirmar a necessidade – e conseqüente possibilidade – de realização de comparativo com os preços praticados na Administração Pública e a insuficiência da consulta a três orçamentos. Por fim, a metodologia da



média saneada busca, justamente, reduzir o coeficiente de variação, conferindo mais confiabilidade ao valor encontrado. É esse também o entendimento da Secex.

41. A respeito da anulação parcial do empenho nº 026/2012, com restituição de R\$ 9.149,86 (nove mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 421/2012, cabe reprodução dos cálculos feitos pela equipe de auditoria às fls. 10, do Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 221076/2016):

Dessa forma, tem-se:

S = Sobrepreço

C = Valor Contratado, que é R\$ 42.372,00

M = Preço referencial de mercado, nesse caso é a média saneada encontrada depois de excluída as discrepâncias, ou seja, R\$ 20.356,52.

Assim, deriva-se:

$S = R\$ 42.372,00 - R\$ 20.356,52 = R\$ 22.015,48.$

O sobrepreço constatado no Contrato nº 03/2012 é de R\$ 22.015,48.

Já o superfaturamento leva em consideração o valor pago. No caso desse Contrato nº 03/2012 houve anulação parcial do empenho nº 26/2012 (Doc. 155979 TCE/MT) no intuito de compensar o valor que havia sido determinado no Acórdão nº 421/2012 a ser restituído. No caso houve pagamento de R\$ 33.177,14 referente a esse Contrato.

Assim, considerando S= superfaturamento, calcula-se:

$S = R\$ 33.177,14 - R\$ 20.356,52 = R\$ 12.820,62$

Esse é o valor apurado para o superfaturamento R\$ 12.820,62.

Em relação ao Contrato nº 04/2012 que tem por objeto a consultoria, realizou-se os mesmos procedimentos:

[...]

Como o CV é menor que 25% não há necessidade de nova dedução, levando em consideração que o Contrato nº 04/2012 foi de R\$ 41.784,00. Assim, calcula-se:

S= Sobrepreço ou Superfaturamento

C= R\$ 41.784,00

M= R\$ 34.348,38

Para o cálculo do sobrepreço tem-se:

$S = R\$ 41.784,00 - R\$ 34.348,38 = R\$ 7.435,62.$

O sobrepreço do Contrato nº 04/2012 foi de R\$ 7.435,62.

No caso desse Contrato nº 04/2012 houve anulação parcial do empenho nº 27/2012 (Doc. 155979 TCE/MT), no mesmo intuito



narrado acima, restando o valor pago de R\$ 31.338,00. Nesse caso, não houve superfaturamento. (Negritou-se).

42. Assim, já tendo sido considerada anulação parcial do empenho (R\$ 20.356,52) no cômputo do superfaturamento, que foi reduzido de R\$ 33.177,14 para R\$ 12.820,62, não há que se falar em novo desconto. Dessa feita, cabível o ressarcimento do referido valor, de responsabilidade do gestor, que ordenou o pagamento, e da empresa, que recebeu.

43. **Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade JB 02, posto que comprovado superfaturamento no valor de R\$ 12.820,62 no Contrato nº 03/2012. Dessa feita, deve ser aplicada multa ao gestor e à empresa, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, nos termos do art. 286, §1º, do RI/TCE-MT, bem como a responsabilização solidária pelo ressarcimento do valor superfaturado, conforme art. 189, § 2º, do RI/TCE-MT.**

3. ANÁLISE GLOBAL

44. Em resumo, tratam-se de análise de sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 e de superfaturamento no Contrato nº 03/2012, ambos firmados pela Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste e a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA.

45. O sobrepreço em ambos os contratos foi levantado com base em consulta ao Sistema Aplic de contratos firmados entre a empresa e outros municípios mato-grossenses com o mesmo objeto durante o exercício de 2012. Após, analisando o valor que foi pago, constatou-se superfaturamento no valor de R\$ 12.820,62.



46. Os argumentos da defesa de que o objeto do contrato era complexo, exigindo que se considerassem pormenores para que fosse possível realizar comparativo de preços, e de que a junção de três orçamentos era suficiente, são incompatíveis com o disposto na Resoluções de Consulta nº 41/2000 e nº Resolução de Consulta nº 20/2016, bem como com o próprio Edital, contratos e orçamentos colacionados.

47. Assim, cabível o julgamento irregular da presente Tomada de Contas com fundamento no art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, com as devidas sanções cabíveis, bem como o encaminhamento ao Ministério Público Estadual por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **julgamento irregular da Tomada de Contas Especial**, de responsabilidade do Sr. Laércio Alves Pereira, gestor e ordenador de despesas, e da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, contratada, em virtude dos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012, com fundamento no art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multas por grave infração à norma legal**, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, ao **Sr. Laércio Alves Pereira**, pela irregularidade GB 06;

c) pela **condenação de restituição ao erário do valor de R\$ 12.820,62 (doze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos)**,



devidamente atualizado, ao **Sr. Laércio Alves Pereira**, gestor e ordenador de despesas, e à **Empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA**, nos termos do art. 286, §1º, do RI/TCE-MT, de forma solidária, em virtude da constatação de superfaturamento no Contrato nº 03/2012 (irregularidade JB 02);

d) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, fundada no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, ao Sr. Laércio Alves Pereira e à Empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA;

e) por representar ao Ministério Público Estadual, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.